

Fls.

Processo: 0141700-97.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Falência

Massa Falida: IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Administrador Judicial: MARCELO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO
Perito: AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
Interessado: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 09/10/2020

Sentença

IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA obteve o deferimento do pedido de Recuperação Judicial em 06/07/2016 e o plano de recuperação foi homologado em 21/08/2019, conforme decisão de fls. 12218/12219.

Depois de vários percalços, a recuperanda se manifesta às fls. 13561, anunciando que, diante dos impactos da pandemia, foi paralisada a obra da Unirio, única obra que estava sendo por ela executada. Além disto, por não ter sido possível cumprir o cronograma para construção do Hospital Universitário, também foi rescindindo, de comum acordo, o contrato com a Universidade Federal de Uberlândia. Com tudo isso, houve uma redução de 75% do seu faturamento, ficando sem fluxo de caixa para honrar com as obrigações pactuadas no PRJ. Diante deste quadro, requereu, entre outros, a suspensão das obrigações do PRJ, por 60 dias, oportunizando apresentar um novo aditivo.

O AJ, às fls. 13781, aduz que inúmeros foram os fatores que corroboraram para a atual situação da recuperanda, e que as demonstrações financeiras apresentadas demonstram sua contumaz falta de receitas, que irá se agravar com rescisão contratual com a UFU e a paralisação da obra da Unirio. Declara que, apesar de se sensibilizar com os impactos da pandemia nos agentes econômicos, estes impactos não podem ser motivadores de enormes sacrifícios para os credores, sobretudo, os mais vulneráveis, que aguardam há tempos o início do pagamento de sua verba alimentar.

Às fls. 13863, o Ministério Público oferece parecer, pugnando pela convolação da recuperação em falência, considerando que a recuperanda já não exerce mais qualquer atividade relevante, que interrompeu os pagamentos aos credores e, ainda, que seus principais contratos foram rescindidos.

Diante de todo o panorama acima, a recuperanda, às fls. 13874, requereu o levantamento de valores, para efetuar o pagamento dos créditos extraconcursais, comprometendo-se em apresentar seu pedido de autofalência no prazo de 15 dias, o que foi deferido às fls. 14009.

Às fls. 14124, a recuperanda apresenta a confissão de falência.

O MP, às fls. 17722, reitera seu parecer pela convolação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que a recuperanda não possui condições econômico-financeiras para retomar suas atividades, bem como de satisfazer suas obrigações financeiras habituais, além daquelas assumidas neste procedimento recuperacional, em especial, o pagamento dos credores.

Os relatórios trazidos aos autos e a paralisação das obras ensejam a conclusão de inviabilidade da empresa, o que gera o não cumprimento do plano de recuperação.

Portanto, o pedido de convolação da recuperação em falência merece ser acolhido.

Isso posto, com fundamento no art. 73, IV da Lei 11.101/05, converto o procedimento recuperacional e DECRETO a falência de IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.607.565/0001-90, com sede na Av. Geremário Dantas, 902/Sala 205 - Jacarepaguá, nesta cidade, cujos sócios são Eduardo Rosman, inscrito no CPF nº 902.629.807-20 e Lia Mara Lima Rosman, inscrita no CPF nº 009.517.987-90.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de Recuperação Judicial ou do primeiro protesto (o que tiver ocorrido primeiro), devendo este ser apontado no relatório a ser apresentado ao AJ nomeado para esta fase.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. As declarações deverão ser prestadas por escrito e nos autos. Será posteriormente designada data para oitiva judicial do RL da Falida, quando serão estas informações ratificadas presencialmente.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia íliquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício à JUCERJA, para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Diante da situação inversa que se apresenta neste processo, entendo salutar a substituição do AJ

que desempenhou o encargo no procedimento recuperacional, razão por que o substituo, com os agradecimentos do juízo e sem prejuízo de seu eventual crédito pendente nesta data, pelo escritório Rücker e Longo Advogados (CNPJ nº 14.092.657/0001-30), cujo representante legal é o Dr. Augusto Rücker (OAB/RJ 145.654), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa.

Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

P.I.

Rio de Janeiro, 09/10/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4T2H.8842.R7SA.2AS2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos